

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 784/79

Interessado: OSMAR MARQUES

Assunto: Aproveitamento de estudos em Seminários e convalidação de atos escolares.

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1730/79 - CESG - Aprovado em 18/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - OSMAR MARQUES, nascido em Itapira, São Paulo, a 03 de maio de 1960, filho de Benedito Marques e de Elvira Martins Rocha, fez as quatro últimas séries do 1º Grau na EEPSG "Dons Elvira Santos de Oliveira" (antes IEE do mesmo nome), nos anos de 1973, 1975, 1976, 1977, conforme histórico Escolar às fls.03.

1.2 - No ano de 1978, matriculou-se no Seminário Redentorista "Santo Afonso", de Aparecida, São Paulo, onde cursou o correspondente à 1a. série do 2º grau, conforme documento de fls.04 (ficha escolar).

1.3 - Em declaração de carga horária expedida pelo referido Seminário (fls.05), consta o registro de 1157 horas-aula no total do ano escolar, demonstrando que o aluno estudou as disciplinas Português, Latim, Inglês, Francês, História, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia, Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa.

1.4 - Neste ano de 1979, está matriculado, "sob condições", na EESG "Professor Cyro Barros Resende", de Valinhos, e solicita deste Conselho "a convalidação de seus estudos já realizados na 1a. série do 2º Grau" (fls.02).

1.5 - Em diligência solicitada por este Conselho à Secretaria da Educação (fls.22 e 23), foi informado, por Supervisor de Ensino da 1a. DE - DRE - Campinas, que o "aluno Osmar Marques matriculou-se em 19.03.79 na 2a. série da EESG "Cyro Barros Rezende", em Valinhos..." e que "O Sr. Diretor desta escola, ao analisar os currículos (do Seminário e desta) determinou que se fizesse adaptação em Programa de Informação Profissional, o que foi feito desde março deste. De março até junho/79 o aluno teve freqüência regular. Porém, desde o primeiro dia de aula do segundo semestre até a presente data, o aluno não comparece" (documento de fls.26, expedido em 12.09.79).

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O Parecer CEE nº 915/75, opinando sobre a situação dos Seminários face a Lei 5692/71, fixou a seguinte orientação:

"1 - Se o Seminário não vier a se integrar no Sistema de Ensino de São Paulo e portanto funcionar como estabelecimento livre, seus alunos deverão solicitar a este Colegiado o reconhecimento da equivalência dos estudos aí realizados, quando se tratar de prosseguimento de estudos em Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.."

O processo não esclarece se o Seminário em questão não se integrou ao Sistema, porém, a própria solicitação indica que é este o caso, fato que o trouxe a apreciação deste Conselho.

2.2 - Como já disse o Conselheiro Pe. José Vieira de Vasconcelos, no Parecer CFE nº 274/64, a regra da equivalência é, em sua essência, uma regra de bom senso, de economia e de eqüidade, que influi para a democratização do ensino, dentro de uma linha de flexibilidade.

2.3 - Na análise do presente caso, destaca-se bem a similaridade curricular das instituições (de origem e atual), sendo que a Escola Estadual onde o aluno já está matriculado implicitamente considera que os estudos são equivalentes, tendo sido necessária apenas a adaptação em Programa de Informação Profissional, apenas aspectos legais de natureza formal impedem que a equivalência seja aceita no nível de unidade escolar e dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, mais aptos para avaliar as situações específicas (por outro lado, a liberação da competência para tais reconhecimentos em relação a cursos livres, que é também a situação de grande parte dos Seminários, poderia levar a abusos que comprometeriam a idoneidade do Sistema).

2.4 - Por outro lado, a informação do Supervisor de Ensino da 1ª. DE - DRE - Campinas, de que o aluno não compareceu às aulas no 2º semestre (até 12.09.79), não impede o pronunciamento deste Conselho, pois não podemos presumir que o mesmo tenha abandonado definitivamente sua intenção de continuar os estudos.

2.5 - A propósito da adaptação em Programa de Informação Profissional, cabe-nos considerar que este é previsto como matéria obrigatória para as Habilitações Profissionalizantes Básicas pela Deliberação CEE nº 3/77. Entretanto, pela sua natureza e objetivos, só tem sentido antes da escolha da habilitação, ou seja, durante a 1ª. série do 2º grau. Torna-se, portanto, pedagogicamente inútil e dispensável nas séries posteriores.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por OSMAR MARQUES, no Seminário Redentorista "Santo Afonso", de Aparecida, em nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, bem como à convalidação da matrícula e dos atos escolares subseqüentemente praticados na EESG "Professor Cyro Barros Rezende", de Valinhos.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1979

a) Cons. José Augusto Dias
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente